

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE PONTAL DO PARANÁ – PR

Anastácia Yara Farias de Cristo¹

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo compreender a implementação de políticas públicas no município de Pontal do Paraná no que tange às ações públicas do Município que visam o combate à violência contra as mulheres. A metodologia é exploratória de natureza qualitativa e os dados foram coletados a partir de pesquisa documental, observações etnográficas e através de uma entrevista diretiva com roteiro estruturado a partir de formulário eletrônico. A pesquisa foi realizada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Os resultados mostram como funcionam os atendimentos no CREAS, qual a estrutura do ambiente e qualificação dos funcionários e como poucos casos chegam através de encaminhamentos da Delegacia de Polícia Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher; Políticas Públicas; Implementação de políticas públicas; Mulheres; Pontal do Paraná

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está enraizada em nossa sociedade desde os primórdios. As mulheres permaneceram sem direitos por muito tempo, enquanto solteiras pertenciam ao pai, depois de casadas ao marido. Impedidas de estudar eram criadas para cuidar da casa, dos filhos e servir ao marido. Não tinham sequer o direito de escolher se queriam ou não o matrimônio. Nesses casamentos arranjados, muitas vezes, sofriam os mais variados tipos de violência doméstica.

Enquanto sociedade evoluímos muito desde então, as mulheres lutaram muito e lutam até hoje por direitos. Adquiriram o direito de estudar, trabalhar, votar e ser votadas e escolher o que querem fazer de suas vidas, porém a violência continua presente em seu cotidiano.

Muitos estudos foram feitos e muitos artigos foram escritos sobre as prevalências da violência contra as mulheres como uma forma de violência de gênero. Muitas vezes se descreve como um fenômeno que está a crescer em todo o mundo e que tem um impacto enorme na vida das vítimas, das suas famílias e da sociedade. Embora a violência doméstica possa afetar homens e mulheres, estas são, sem dúvida, as principais vítimas, devido à sua posição na família (SLEGH; HENNR, 2016, p.1)

A violência doméstica atinge muitas mulheres no mundo todo, sendo que algumas vítimas nem compreendem que o que estão passando é uma agressão, pois a violência se manifesta de várias formas: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. As vítimas, em geral, são dependentes do agressor em múltiplos aspectos.

O aumento generalizado da violência e sua frequente presença no meio de comunicação tem gerado iniciativas acadêmicas e governamentais com a produção de pesquisas e políticas que visam, respectivamente, entender e conter. Iniciativas que, embora ajudem compreender melhor o processo, ainda são paliativas no sentido de resolver o problema. Cada vez mais a violência torna-se corriqueira, banal e, como consequência, ocorre a constituição de uma cultura do medo, que afeta a todos, embora não necessariamente da mesma maneira (HOFFMANN-HOROCHOVSKI; ARCHANJO; 2015, p. 41)

As nossas leis evoluíram significativamente, contudo, as vítimas continuam a sentir-se inseguras — até mesmo para denunciar as agressões. Percebe-se, portanto, que se trata de um problema de execução das políticas públicas formuladas e decididas. Muitas vezes faltam profissionais capacitados, locais adequados para o acolhimento e até mesmo conhecimento legal dos implementadores para dar respaldo e proteção para as vítimas.

Por esta perspectiva, avaliações das políticas públicas voltadas para as mulheres se fazem cada vez mais necessárias. Nesta pesquisa, buscamos realizar uma análise sobre como as políticas de atendimento às mulheres em situação de violência em Pontal do Paraná estão sendo executadas. Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica, documental, observação etnográfica e uma entrevista diretiva com roteiro estruturado a partir de um formulário eletrônico (anexo A) com a Diretora do Centro de Referência especializado em Assistência Social (CREAS) do município — que é o equipamento do município responsável pelo atendimento às mulheres em condição de violência. A pesquisa é exploratória de natureza qualitativa e apresenta como principais achados desafios e problemas de implementação desta relevante política pública no município.

A pesquisa divide-se da seguinte forma: para além desta introdução, a primeira etapa traz o capítulo teórico que trata da implementação de políticas públicas focando no olhar discricionário dos burocratas de nível de rua estudado por Lipsy (1980). No capítulo seguinte dialoga-se sobre as políticas públicas nacionais para as mulheres, em seguida trata das políticas públicas no âmbito municipal. Em seguida apresentamos a metodologia da pesquisa e por fim os resultados encontrados.

REVISÃO DA LITERATURA: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os significados de políticas públicas enfatizam a solução de problemas que pertencem a toda coletividade. Elas podem ser compreendidas como um sistema de decisões públicas que visa a ação de prevenção ou correção, destinadas a manter ou modificar a realidade de um, ou vários setores da vida social. Peters (1986) diz que política pública é a soma das atividades dos governos que agem diretamente ou através de delegação e que influenciam a vida dos cidadãos. Já a teoria de Laswell (1936) fala que as decisões e análises de política pública tem que responder as seguintes perguntas: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

O ciclo da política pública é constituído por diversos estágios, são eles; definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação. O fator determinante para que o problema entre na agenda é a construção de uma percepção coletiva da existência do mesmo. Uma das fases mais importantes é a de implementação da política pública, pois é a fase crucial para explicar o sucesso ou insucesso da política pública. Embora se tenham fases para a criação de uma política pública, este é somente um modelo analítico com finalidade didática. Pois, na prática não é obrigatório seguir todos seus estágios.

As políticas públicas, desde um ponto de vista do modelo top down, são decididas pelos funcionários do topo e são executadas pelos funcionários do nível operacional, mas delegar funções é sempre arriscado, pois os agentes podem ter interesses diferentes dos formuladores, assim se distanciando das normas e procedimentos formais. As reflexões de Max Weber influenciam o debate da burocracia sobre este aspecto, pois fala a respeito da relação hierárquica em que os que se situam embaixo deveriam executar as ordens dos superiores. O conceito de burocracia do nível de rua (LIPSKY, 1980) se distancia dessa reflexão, pois os

burocratas não executam apenas a política pública: eles também tomam decisões e “fazem”, de fato, a política pública. As leis podem determinar um comportamento, mas a execução depende diretamente dos burocratas de linha de frente, pois são eles que implementam essa política.

De acordo com Oliveira (2014), o que necessitam as políticas públicas são de bons planejadores, com visão de futuro para se chegar ao resultado esperado. São necessários planos e objetivos claros, pois, se os planos já estiverem equivocados não se obtém resultado.

O fator central nesta discussão é a discricionariedade dos profissionais implementadores da política pública, pois são eles que tem contato direto com o cidadão/usuário. Eles muitas vezes precisam agir tomando decisões que não estão explícitas na formulação e desenho da política pública. Lipsky (1980) diz que a ação dos implementadores torna-se referência de comportamento do qual respondem e representam, assim podemos perceber a diferença entre a política prevista e a política implementada.

Sobre o conceito de burocracia de nível da rua, Lipsky (2010) afirma que a palavra “burocracia” implica um conjunto de autoridades e normas a serem seguidas, enquanto que a expressão “nível de rua” significa o distanciamento dessas autoridades e a aproximação a casos individuais mais complexos, o que mostra a dicotomia do trabalho desses burocratas para com as diferentes cobranças sofridas pelos gerentes e cidadãos (BRITES; CLEMENTE, 2019, p. 32)

Lipsky afirma ainda que os burocratas de nível de rua não conseguem desempenhar o seu papel de forma adequada por falta de melhores condições de trabalho ou falta de informação. O burocrata de nível de rua é ator relevante para a criação e implementação das políticas públicas. O Estado, pois, não é monolítico. Os burocratas muitas vezes enfrentam altas cargas de trabalho e com isso aproveitam lacunas de legislação para poder desenvolver suas funções. Tal fato acaba fugindo um pouco da intenção inicial do legislador. Fatores que levam à discricionariedade do trabalho dos burocratas são a falta de supervisão hierárquica direta, regulamentações difíceis de serem seguidas e o fato do trabalho ser desenvolvido de uma forma direta, pois os funcionários estão em contato direto com os cidadãos, leis e regras não se transformam em ações de forma imediata entre elas existem elementos que influenciam na implementação das políticas públicas.

Assim, há muitos fatores que levam a modificação da política na implementação, entre eles, a capacidade institucional que os agentes implementadores possuem, os jogos políticos de interesses e barganhas que supostamente moldam a racionalidade técnica dos planos e programas, o incentivo ou resistência de grupos ou setores que possuem interesse ou serão afetados diretamente com a política pública, a ambiguidade de objetivos entre os diferentes atores, problemas de coordenação intergovernamental, os recursos limitados para execução da política. (SILVA; MELO, 2000, APUD, Brites, Clemente, 2019, p.32)

A burocracia influencia em todas as etapas da política pública, mas é na implementação que percebemos que são os burocratas de nível de rua que realmente implementam essas políticas e que as mesmas sofrem influência de acordo com as condições de trabalho em que os servidores públicos se encontram. Se os burocratas não conseguem desempenhar o seu papel de forma adequada as políticas públicas também serão insuficientes.

A seguir dialogaremos sobre as políticas públicas nacionais para mulheres, sobretudo, seus registros legais.

POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA AS MULHERES

A violência contra mulher no Brasil por muitos anos tiveram pouca visibilidade, sem políticas públicas voltadas para elas, a luta feminina por direitos teve sua primeira grande vitória no ano de 1932, com a conquista do direito ao voto e a ser votada, em 3 de maio de 1933 na eleição da assembleia nacional constituinte as mulheres colocaram em prática seu direito mesmo ainda não havendo obrigatoriedade no voto feminino e se tendo inúmeras restrições como, por exemplo, as mulheres deveriam ser casadas e ter autorização do marido. (Tribunal Superior Eleitoral).

Em 1940 foi criado através do decreto-lei nº 2.848 o código penal brasileiro, no qual estão presentes as primeiras penalidades para crimes cometidos contra a mulher, sendo eles maus tratos, lesão corporal, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte, homicídio qualificado, constrangimento ilegal, ameaça entre outros (Código penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Na constituição de 1946 o voto além de direito se tornou uma obrigação para as mulheres:

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I - Os analfabetos;

II - Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (BRASIL, 1946)

Em 1964, com o golpe de Estado no Brasil, inúmeros debates sociais e ideológicos foram interrompidos e iniciamos uma crise democrática nacional e, assim como todos os outros, o movimento feminista perdeu força social neste período. Durante a ditadura militar os direitos humanos foram desrespeitados. Segundo Maria Lígia Moraes (Apud PORTO, 2009)

Uma das dimensões mais importantes do feminismo no Brasil foi ter contribuído para a construção de uma nova experiência de cidadania, forjada na prática da reivindicação na arena pública. Sem jamais abdicar de suas “questões específicas” – aborto, direitos da maternidade, igualdade salarial etc. – o movimento de mulheres foi o primeiro a levantar a bandeira da anistia política, atuando em conjunção com as demais forças e movimentos que compunham a oposição à ditadura militar brasileira. Mais do que isso, foi uma das forças que inovaram o campo das lutas sociais e renovaram as práticas políticas (p. 45)

As mulheres lutavam por igualdade, por melhores condições de vida, queriam estudar, trabalhar e decidir quando teriam ou não filhos. Neste sentido, O Estado brasileiro promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher: Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que tem objetivo de promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A constituição de 1988, conhecida como a constituição cidadã é um marco para os direitos das mulheres, no artigo 5º diz: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E no Artigo 226, Parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher” e assegura também a assistência familiar, criando mecanismos para coibir a violência familiar.

Em 6 de novembro de 1992, o Decreto nº 678, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe sobre a pena de morte, traz como conteúdo que: art. 4 “ . Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”. No artigo 6 sobre o tráfico de mulheres: “. Ninguém

pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”.

Em 1995 a Lei nº 9.099 cria os juizados especiais para promover a conciliação e execução das penalidades de menor complexidade, no parágrafo único do artigo 69 incluiu, em 2002, o caso de violência doméstica se anteriormente o agressor não era penalizado isso muda a partir desse artigo.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. [...] Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Redação dada pela Lei no 10.455, de 13.5.2002) (BRASIL, LJE 9099/2002) (BRASIL, 1995)

Em 1996 o Decreto nº 1.973 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que no artigo primeiro diz o que é violência contra mulher e no segundo identifica quais as formas.

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996)

A lei nº 10.778, de dezembro de 2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados e outra lei deste mesmo ano é a 10.683, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e por meio desta criou-se a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Em 2004 o Decreto nº 5.017, o Protocolo de Palermo, dispõe sobre o tráfico de pessoas principalmente de mulheres e crianças. No artigo 2 diz:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (BRASIL,2003)

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340 visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A lei ganhou este nome devido à luta da farmacêutica Maria da Penha para ver seu agressor condenado. Maria da Penha, que nomeia a lei, sofreu duas severas agressões do seu marido e uma delas a deixou paraplégica. Graças a uma decisão judicial pode sair da casa do agressor e começou sua luta por justiça. Seu agressor ficou preso por apenas dois anos, mas em virtude da coragem e da luta por justiça de Maria hoje temos a principal lei para casos de violência contra mulher.

Anterior à lei Maria da Penha os crimes contra mulher eram julgados pelos Juizados Especiais, que são responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, o que dificultava até mesmo as denúncias.

O art. 7º da Lei Maria da Penha no capítulo II- das formas de violência e familiar contra a mulher, definem as formas que podem ser sofridas, são elas:

I. A violência física: “Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. II. A violência psicológica: “entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação”. III. A violência sexual| “Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a comercializar ou utilizar a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que force ao matrimônio, a gravidez ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. IV. A violência patrimonial: A qual pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, destruição de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direito ou recursos econômicos”. V. A violência moral: “Entendida como qualquer conduta que configure calúnia difamação ou injúria (BRASIL, 2006)

A lei prevê também uma rede de atendimento interligado para evitar maiores transtornos e não causar mais sofrimento a vítima, merecendo um atendimento digno, de qualidade, com respeito e sem julgamentos.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006)

Em 2010, através do Decreto nº 7.393 foi criada a central de atendimento à mulher que consiste em número telefônico válido em todo o território nacional, para denúncia de violência contra mulher.

Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento. Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância. Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais. (BRASIL, 2010)

Essa central pode ser utilizada para fazer denuncia de agressão, relatar atendimentos entre outros.

Art. 3º Caberá à Central de Atendimento: I - receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres; II - registrar relatos de violências sofridas pelas mulheres; III - orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade; IV - encaminhar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de acordo com a necessidade; V - informar às autoridades competentes, se for o caso, a possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher; VI - receber

reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes; VII - produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres; VIII - disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; e IX - produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres (BRASIL, 2010)

Em 2013 foi criada a lei 12.845, que fala sobre o protocolo de atendimento as mulheres vítimas de violência sexual. Quando se pensa em abuso sexual logo se imagina que é alguém com quem a vítima nunca teve algum tipo de envolvimento sexual, são pessoas da família ou próximas, mas o agressor também muitas vezes é o próprio cônjuge o que dificulta ainda mais a denúncia. Pois, a vítima até mesmo demora a compreender que aquilo também é abuso sexual. Segundo a lei em seu artigo segundo considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (BRASIL, 2013)

A lei do feminicídio criada em 9 de março de 2015, Lei Nº 13.104, torna o feminicídio um qualificador do crime de homicídio. Feminicídio é quando o crime é cometido por razão de gênero, pelo fato da vítima ser mulher. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 dispõe sobre feminicídio.

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VII – contra autoridade ou agente descrito nos artigos. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940)

Passaram-se 88 anos da primeira grande vitória feminina o direito ao voto. Desde então: (i) em 2002 ocorreu a inclusão da violência doméstica na lei nº 4099/95; (ii) em 2003 a notificação compulsória em atendimentos de casos de violência doméstica; (iii) em 2006 uma grande conquista com a lei Maria da Penha; (iv) em 2010 a criação da central de atendimento à mulher vítima de violência o 180; (v) em 2013 foi criado o protocolo de atendimento a violência sexual; (vi) e em 2015 a lei do feminicídio. De forma incremental, muitos avanços foram conquistados no marco legal. Contudo, é necessário questionar como se dá a implementação destes serviços no âmbito municipal. No próximo capítulo verificaremos a evolução da legislação municipal em Pontal do Paraná.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES EM PONTAL DO PARANÁ

O município de Pontal do Paraná tem população estimada de 27.284 pessoas de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, sendo que 8.993 pessoas eram mulheres em 2010, correspondendo a 47,99% da população, a primeira iniciativa municipal para criação de políticas públicas para mulheres no município aconteceu com a criação da lei nº 1392, de 05 de maio de 2014 que institui o março laranja para o fim da violência contra mulher.

Art. 1 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Pontal do Paraná, março Laranja, pelo fim da violência contra a mulher. Parágrafo único. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município o março Laranja, pelo fim da violência contra a mulher, com a realização de palestras e campanhas educativas no mês de março (PONTAL DO PARANÁ, 2010, ART.1)

Em 26 de setembro de 2017, a lei nº 1710 estabelece as diretrizes da Patrulha Maria da Penha no município, a patrulha é realizada pelo guarda civil municipal que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança, Cidadania e Direitos Humanos. O patrulhamento visa garantir a efetividade da lei nº 11.340/2006, sendo que a Secretaria tem autonomia para definir como serão realizadas as ações de patrulhamento.

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são: I - instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha e apoio à Polícia Civil e Militar; II - capacitação dos Guardas Municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o

correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado; III - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a Mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência; IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização; V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência; VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados; Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na Cidade de Pontal do Paraná de acordo com o Termo de Cooperação firmado entre a Prefeitura de Pontal Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (PONTAL DO PARANÁ, 2017)

Em junho de 2018 surge a lei nº 1822 que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e revogação as leis nº 365/2002, 483/2004, 032/2009 e 1210/2010. A lei nº 1822 vincula o Conselho a Secretaria Municipal de Assistência Social e torna o conselho um órgão permanente, de caráter consultivo e deliberativo, é constituído por doze membros, sendo seis representantes governamentais e seis representantes da sociedade civil. A lei também dispõe sobre as competências do conselho.

Art. 11. Caberá ao Conselho Municipal do Direitos da Mulher: I - Elaborar as normas de seu funcionamento através de seu regimento interno; II - Constituir a Comissão organizadora para as conferências municipais sendo ela paritária; III - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes papos sua realização; IV - Desenvolver metodologias de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências dos direitos da mulher. Parágrafo único. O regimento Interno do CMDM, em vigor, deverá ser alterado no prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequar à presente Lei (PONTAL DO PARANA,2018)

A lei nº 1941, de 27 de maio de 2019, institui a semana municipal de ações voltadas a lei Maria da Penha, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto com ações de conscientização e divulgação da lei Maria da Penha. As escolas municipais ficam incumbidas de realizar ações sobre o tema e poderá ser solicitado pelo poder público participação para divulgação da campanha da empresa responsável pelo transporte público municipal.

Art. 3º A Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas passará a fazer parte do calendário de Eventos do Município. Art. 4º O Poder Público Municipal poderá solicitar a empresa concessionária do transporte público urbano do município, que realize campanha sobre o tema, durante a semana instituída por esta Lei, nos veículos que realizam o transporte público de passageiros (PONTAL DO PARANÁ, 2019)

O município não possui Delegacia da Mulher, logo os atendimentos acontecem na única delegacia do município. Após o atendimento na delegacia elas são encaminhadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e lá recebem atendimento psicológico. Às vezes as vítimas fazem o caminho inverso, procurando inicialmente o CREAS e lá são atendidas pela assistente social que as encaminha para a delegacia para que sejam feitos os encaminhamentos necessários, bem como para atendimento médico quando necessário. Quando é necessário retirar a vítima do local onde vive, tenta-se alocar a vítima em casa de familiares, pois o município não possui casa abrigo.

O município de Pontal do Paraná possui vinte e quatro anos de emancipação e começou a demonstrar preocupação com as políticas públicas voltadas a violência contra a mulher há apenas cinco com a lei que institui março laranja para combate à violência contra mulher. Desde então criou-se o conselho municipal de direitos da mulher; instituiu-se a patrulha Maria da Penha que é de responsabilidade da guarda municipal; e recentemente instituiu-se a semana da Lei Maria da Penha nas escolas.

Embora os avanços em termos institucionais sejam inegáveis, é preciso questionar como essas políticas estão sendo implementadas e que dificuldades os implementadores estão tendo.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é exploratória e de natureza qualitativa, pois tem como objetivo a coleta de dados através do contato direto com o objeto da pesquisa. Os dados que a seguir apresentaremos foram coletados baseados na pesquisa etnográfica com observação *in loco* e através de entrevista diretiva com roteiro estruturado (ANEXO A) com uma implementadora de política pública. Isto se deu a partir de um formulário eletrônico.

No que tange à pesquisa etnográfica, trata-se de observar-se o processo através de uma perspectiva interna dos acontecimentos.

A pesquisa etnográfica vem crescendo desde o início da década de 1980. A etnografia substituiu estudos que utilizam a observação participante (...) Ela visa menos à compreensão dos eventos ou processos sociais a partir de relatos sobre estes eventos (por exemplo, em uma entrevista), mas sim uma compreensão dos processos sociais de produção desses eventos a partir de uma perspectiva interna ao processo, por meio da participação durante seu desenvolvimento. A participação prolongada - em vez de entrevistas e observações isoladas - e o uso flexível de diversos métodos (incluindo

entrevistas mais ou menos formais) ou análise de documentos caracterizam essa pesquisa (ANGROSINO, 2009, p.16)

O local escolhido para observação e para realização das entrevistas foi o CREAS em Pontal do Paraná, pois é o único local no município em que as vítimas de violência recebem tratamento psicológico e demais encaminhamentos.

Após o período de observação foram realizados relatos e análise dos dados coletados, discutidos a seguir. Por fim, importante ressaltar que a previsão de coleta de entrevistas e mais visitas de campo estavam previstas a partir de fevereiro do ano corrente. Contudo, a situação se inviabilizou devido à pandemia causada pela Covid-19 (*Corona Viruses Disease* de 2019). A coordenação do CREAS restringiu o contato direto (acertadamente) por motivos de segurança e saúde. Por esta perspectiva a solução encontrada foi o encaminhamento de formulário eletrônico, com o qual obtivemos apenas uma resposta.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

As visitas ao CREAS para a pesquisa etnográfica ocorreram nos dias 16, 17 e 18 de dezembro 2019, sempre no período da tarde. A partir do caderno de campo foram realizadas incursões no sentido de captar os processos sociais, de interação entre as vítimas de violência e os burocratas do nível da rua que atuam naquele equipamento público.

Nesse sentido, sobre o espaço físico e a estrutura de trabalho dos profissionais podemos observar que logo na entrada tem uma pequena sala com um painel dividindo o ambiente. Neste mesmo espaço existe uma mesa que impossibilita a passagem, onde fica um funcionário e logo atrás dele uma mesa com um computador onde outra funcionária trabalha. O local é relativamente pequeno e apertado.

Na sala de espera existem alguns lápis de cor e papel para crianças e algumas cadeiras. Novamente, é um espaço bem pequeno, porém bem iluminado, destinado a recepcionar o público infantil. Neste espaço trabalham duas assistentes sociais e um psicólogo.

No que tange aos atendimentos, durante as visitas presenciamos no primeiro dia que uma pessoa em situação de rua foi encaminhada pelo CRAS e ficou aguardando por cerca de cinco minutos o atendimento com a assistente social. Em outro dia, também ocorreu mais um atendimento para uma pessoa em situação de rua. Nesse dia observamos o funcionário da recepção questionado ele para saber seu

nome e de onde ele seria. E em seguida, ela foi levada para conversar com uma assistente social e depois o encaminharam para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Em alguns momentos da visita tudo ficava aparentemente calmo. Inclusive com o telefone tocando algumas vezes e ninguém atendendo. Conversando com uma informante que atua no local, ela nos disse que eles atendem muitos casos de pessoas em situação de rua e que mulheres em situação de violência na maioria das vezes são encaminhadas pela delegacia da cidade. Somente uma vez presenciamos o atendimento a uma mulher em situação de violência por telefone. A orientação dada pela assistente social foi a de que fosse realizado um boletim de ocorrência.

No que tange à entrevista realizada por formulário eletrônico, obtemos as seguintes informações relacionadas abaixo: quando questionamos a respeito da rotina de trabalho no atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência, nossa informante alegou que:

Costumamos receber mulheres por demanda espontânea, encaminhadas por órgãos como os CRAS, unidades básicas de saúde e Poder judiciário. (...) realizo o monitoramento de todos os casos no CREAS, como estão os encaminhamentos, o andamento de cada situação. No caso específico de mulheres vítimas de violência, há outra profissional que atende, porém quando estou disponível realizo o acolhimento e algumas intervenções como apoio a equipe, além das discussões de casos que fazemos. Em alguns casos, a equipe (assistente Social e psicólogo) fazem a busca da mulher em sua residência com diferentes abordagens dependendo de cada situação, e em outros, a própria mulher comparece no CREAS onde é dado início ao atendimento ou se necessário, ao acompanhamento (entrevistada 1)

Segundo nossa entrevistada, muitos são os casos de violência no município, algo que está em consonância com os dados sobre a violência contra mulheres no país como um todo. Contudo, a invisibilidade da violência é ainda muito elevada:

Não atendemos muito [casos de violência contra mulheres]. Em alguns períodos há um crescimento, mas ao meu ver pouco significativo. O que ocorre ainda é que poucas são encaminhadas ainda para nós e muitas não chegam sequer a conseguir acessar algum serviço. Atendemos casos de violência física, psicológica, moral e patrimonial. Mulheres jovens, com filhos, idosas, geralmente em relacionamentos abusivos por muito tempo ou por um tempo considerável. Muitos casos motivados ou intensificados pelo uso abusivo do álcool e outras drogas (entrevistada 1)

Importante elemento para a efetivação das políticas públicas é o preparo e as condições de trabalho dadas ao implementador de política pública. Por esta perspectiva, questionamos a respeito de capacitações e cursos de formação

realizados pela equipe do CREAS. A resposta foi: "somente participei de seminário e fórum promovidos por municípios da região." (entrevistada 1).

Numa perspectiva similar perguntamos a respeito da estrutura do CREAS. A informante alegou que considera tal equipamento público "parcialmente preparado. Falta alguns recursos como melhor estrutura física e recursos para atender situações extremas de risco social dessas mulheres. Além da falta de capacitação permanente" (entrevistada 1). A fala da entrevistada vai ao encontro de nossas percepções oriundas da observação etnográfica, no que tange à estrutura não ser a mais adequada.

Segundo Lipsky (1980) quando não há uma referência legal para o comportamento dos agentes públicos, impera a discricionariedade, ou seja, outras referências para o comportamento que podem emergir, inclusive, da adaptação ao contexto de atuação do burocrata do nível da rua. Por esta perspectiva, queríamos saber se a equipe do CREAS seguia algum tipo de protocolo ou rotina administrativa para efetuar os atendimentos e acolhimentos às mulheres em situação de violência. Nossa informante respondeu que: "não há um protocolo estabelecido, mas há uma rotina de acolhimento e encaminhamentos a serem efetivados, mas que varia de caso para caso" (entrevistada 1).

No que tange ao conhecimento sobre políticas públicas e legislações, foi respondido que: "conheço a Lei Maria da Penha (Lei n 11.340), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e as legislações da Assistência Social (LOAS, NOB, PNAS, Tipificação dos Serviços Socio assistenciais, etc.)" (entrevista 1).

Como não obtivemos nenhuma outra resposta não foi possível uma comparação, mas com essas respostas podemos confirmar parcialmente o que foi visto na visita de campo: a falta de estrutura física, falta de capacitação frequente. Observa-se também que não é grande o número de atendimentos mensais, ou seja, são poucas as mulheres que conseguem sair do ciclo da violência e que, por isso, a violência contra a mulher é invisibilizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa bibliográfica realizada tencionou a relação entre as fases de formulação da política pública e sua consequente implementação. Vimos também com a pesquisa documental o incrementalismo das políticas públicas voltadas para as

mulheres desde seu princípio na esfera federal, com a Lei Maria Penha representando o maior marco na luta contra violência doméstica – mesmo que já tenham se passados 14 anos da sua criação é ela que norteia todas as políticas de nível operacional. A lei do feminicídio tornou um qualificador do homicídio de mulheres também é outro avanço que merece destaque.

No município de Pontal do Paraná a primeira lei que beneficia vítimas de violência doméstica foi aprovada em 2010, a lei nº 1392 que torna março o mês de conscientização da violência doméstica. Em 2017 ocorreu a aprovação da lei que estabelece a patrulha Maria da Penha através da guarda municipal. E em 2018 a lei nº 1822 vincula o conselho da mulher a secretaria de assistência social. Por fim em 2019 a lei nº 1941 instituiu a semana municipal de ações voltadas a lei Maria da Penha. Contudo, esta última é muito similar à Lei nº 1392.

Devido às limitações da pesquisa, não conseguimos verificar o verdadeiro impacto da atuação do Conselho da Mulher e mesmo as medidas do março Laranja e da Semana Municipal de Ações voltadas para a Lei Maria da Penha. Entretanto, consideramos a hipótese de que elas ainda são insuficientes e não atacam as raízes da violência – sobretudo, a invisibilidade da violência doméstica.

A ausência de uma Delegacia da Mulher, importante dizer, é um grande problema para a implementação. Pois o atendimento à vítima é feito na delegacia de polícia civil, que não tem as características necessárias para atendimento dos crimes contra mulheres. Além do mais, poucas mulheres recebem algum tipo de encaminhamento depois desse atendimento e quando são encaminhadas recebem atendimento no CREAS – cujo verificamos que possui uma estrutura física que carece de aperfeiçoamentos. Seus servidores também necessitam de capacitação frequente.

Portanto, o município ainda está longe de possuir uma rede de atendimento as vítimas, precisando melhorar sua estrutura física, capacitar seus profissionais, promover maior diálogo entre os órgãos e um conselho da mulher mais atuante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PONTAL DO PARANÁ. Lei nº 1941, de 27 de maio de 2019. Institui a semana municipal de ações voltadas a lei Maria da Penha. **Câmara Municipal de Pontal do Paraná**, Pontal do Paraná, PR. Disponível em: <
<https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pontal-do-parana/lei-ordinaria/2019/195/1941/lei-ordinaria-n-1941-2019-institui-a-semana-municipal-de-aco-es-voltadas-a-lei-maria-da-penha-regulamentada-pela-lei-federal-n-11340-de-07->

[de-marco-de-2006-no-ambito-do-municipio-de-pontal-do-parana?q=LEI+1941>](#).
Acesso em: 10 ago 2019.

PONTAL DO PARANÁ. Lei nº 1392, de 05 de maio de 2014. Institui no Município, Março Laranja, pelo fim da violência contra a mulher. **Câmara Municipal de Pontal do Paraná**, Pontal do Paraná, PR. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pontal-do-parana/lei-ordinaria/2014/140/1392/lei-ordinaria-n-1392-2014-institui-no-municipio-marco-laranja-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher?q=lei+1392>> Acesso em: 10 ago 2019

PONTAL DO PARANÁ. Lei nº 1710, de 26 de setembro de 2017. Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências. **Câmara Municipal de Pontal do Paraná**, Pontal do Paraná, PR. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pontal-do-parana/lei-ordinaria/2017/171/1710/lei-ordinaria-n-1710-2017-estabelece-as-diretrizes-de-atuacao-da-patrulha-maria-da-penha-no-municipio-de-pontal-do-parana-e-da-outras-providencias?q=1710>> Acesso em: 10 ago. 2019

PONTAL DO PARANÁ. Lei nº 1822, de 29 de junho de 2018. Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e dá outras providências. **Câmara Municipal de Pontal do Paraná**, Pontal do Paraná, PR. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pontal-do-parana/lei-ordinaria/2018/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2018-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-cmdm-e-da-outras-providencias?q=1822>> Acesso em: 12 ago. 2019

PONTAL DO PARANÁ. Lei nº 365/02. Dispõe sobre o conselho municipal da condição feminina e dá outras providências. **Câmara Municipal de Pontal do Paraná**, Pontal do Paraná, PR. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/p/pontal-do-parana/lei-ordinaria/2002/37/365/lei-ordinaria-n-365-2002-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-da-condicao-feminina-e-da-outras-providencias?q=365> > Acesso em: 12 ago. 2019

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto DE 1996. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm >. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de março de 2004. Promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7393.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL, LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei L, v. 13104](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L_13104.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019

BRASIL, LEI Nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <[BRASIL, LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm\)>. Acesso em: 20 jul. 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20atendimento%20obrigat%C3%B3rio,eu%20sanciona%20a%20sequinte%20Lei%3A&text=2%C2%BA%20Considera%2Dse%20viol%C3%Aancia%20sexual,de%20atividade%20sexual%20n%C3%A3o%20consentida.>. Acesso em: 20 jul. 2019</p></div><div data-bbox=)

BRASIL, LEI Nº 10.778 de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for

atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019

BRASIL, LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 20 jul. 2019

RIO GRANDE DO SUL. PREFEITURA DE PASSO FUNDO... Cartilha: violência. 201-?. Disponível em: <<http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/cartilha-violencia.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Violência, gênero& diversidade: desafios para a educação e para o desenvolvimento. Clovis Wanzinack; marcos Claudio Signorelli; (Orgs.)- Rio de Janeiro: editora Autografia, 2015.

DE DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana. Pacto de San José da Costa Rica (1969) Promulgado pelo Decreto 678, de 6 de dezembro de 1992. **Brasília**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 setembro 2019.

BRITES, Carla Mario; CLEMENTE, Augusto Junior. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: breve revisão da literatura. **NAU Social**, v. 10, n. 18, 2019. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31461>>

SILVA, Pedro Luiz Barros; DE MELO, Marcus André Barreto. O processo de implementação de políticas públicas no Brasil: características e determinantes da avaliação de programas e projetos. Unicamp, 2000.

ANGROSINO, Michael. Etnografia e observação participante. In: **Etnografia e Observação Participante**. 2009.

OLIVEIRA FILHO, Adão de et al. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: UMA REFLEXÃO TEÓRICA. 2014.

SLEGH, Henny. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. **Publicado em "outras Vozes"**, n. 15, 2006.

ANEXO A – ENTREVISTA AOS FUNCIONARIOS DO CREAS

- 1)** Qual seu nome, formação e função desempenhada no CREAS de Pontal do Paraná?
- 2)** Você poderia descrever como é sua rotina de trabalho no atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência?
- 3)** Vocês atendem muitos casos de violência contra mulheres? Se sim, de quais tipos?
- 4)** Você já realizou alguma formação ou capacitação para trabalhar com mulheres em situação de violência? Se sim, onde foi e do que se tratou?
- 5)** Vocês seguem algum tipo de protocolo ou rotina administrativa para efetuar o atendimento/acolhimento às mulheres em situação de violência?
- 6)** Você considera o CREAS preparado para receber essas mulheres em termos de quantidade de pessoal, estrutura física, mobiliário e demais tipos de recursos?
- 7)** Quais políticas públicas e legislações sobre este tema você conhece e qual sua opinião sobre elas?
- 8)** Existe algo a mais que gostaria de comentar e que não perguntamos? Sinta-se à vontade.

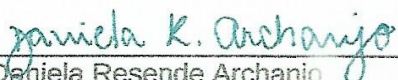
ATA FINAL DE DEFESA DE TCC DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aos vinte e três dias do mês de julho de 2020, reuniram-se virtualmente a banca, local: <https://meet.jit.si/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Prof.Augusto>, sob a presidência do Prof. Dr. Augusto Junior Clemente, a professora Dra. Daniela Resende Archanjo e a professora Dra. Mariana Bettega Braunert, para examinar o trabalho de autoria da acadêmica Anastácia Yara Farias de Cristo. O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE PONTAL DO PARANÁ – PR**, recebeu conceito APL, tendo sido APROVADO.

Matinhos, 23 de julho de 2020.



Augusto Junior Clemente
Professor Orientador



Daniela Resende Archanjo
Membro da banca avaliadora



Mariana Bettega Braunert
Membro da banca avaliadora



Anastácia Yara Farias de Cristo
Acadêmica